



AUTOS DE PEDIDO DE DESAFORAMENTO  
PROCESSO N°: 0085802-77.2015.8.14.0000  
COMARCA DE MOCAJUBA  
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO  
MENDO  
RELATOR: Des..RONALDO MARQUES VALLE

**EMENTA:**

**PEDIDO DE DESAFORAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. COMPROMETIMENTO EVIDENCIADO. PROVAS CONCRETAS. PEDIDO ACOLHIDO.**

O desaforamento é medida extrema e somente deve ser acolhido quando preenchidos os requisitos dispostos nos artigos 427 e 428 do CPP. In casu, o pedido merece procedência vez que comprovada a imparcialidade do júri, em virtude da maioria dos jurados compartilharem com a esposa da réu o mesmo ofício laboral: magistério na Comarca de reduzida extensão territorial atrelado ao risco a segurança do réu, haja vista que os irmãos da vítima são voltados a criminalidade e também são suspeitos de integrarem grupo de extermínio. Precedente do STJ.

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade em **ACOLHER O PEDIDO DE DESAFORAMENTO** formulado pelo Ministério Público, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos onze dias do mês de julho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de pedido de desaforamento de julgamento do Júri Popular do réu Benedito Nei Ferreira Queiroz do Juízo da Comarca de Mocajuba para a Comarca mais próxima em condições de realizar a sessão de julgamento, no caso a comarca de Abaetetuba – PA, requerido pelo Promotor de Justiça Cláudio Lopes Bueno, com arrimo no artigo 427 do Código de Processo Penal.

Consta dos autos, que o réu fora pronunciado pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mocajuba, pela prática delitiva capitulada no art. 121, §2º, I e IV do Código Penal, tendo como vítima Artur Coelho Ramos.

Argumenta o ente ministerial que há fundados indícios sobre a imparcialidade do Júri e a segurança pessoal do acusado. Afirma que o réu é casado com a professora NILVA MARIA PONTES FRANCO, sendo que a maioria dos jurados tem sua origem na rede estadual e municipal de ensino (fls. 06/09), compartilhando com a mulher do acusado a mesma ocupação laboral, o magistério.

Ato contínuo, sustenta que o acusado responde a outros processos,



havendo fortes indícios de que seja o líder de um grupo de extermínio atuante na localidade, sendo apontado como responsável pela execução de jovens envolvidos com a criminalidade.

Por fim, alega que os irmãos da vítima são pessoas que igualmente respondem a processos criminais por homicídio, possuindo prisão preventiva decretada, fato que externa o risco existente a segurança do réu.

Os autos me vieram distribuídos e, em 21/10/2015, determinei que fossem encaminhados ao Juízo Singular para prestar as informações sobre o pedido de desaforamento, assim como procedesse à intimação da defesa para manifestação quanto ao pedido formulado pelo requerente, de acordo com o que dispõe a Súmula 712 do STF, determinando por fim, remessa dos autos ao parecer do custos legis.

O MM. Juízo a quo prestou informações cingindo-se em relatar a tramitação processual do feito no qual se efetuou o pedido de desaforamento (fls. 16/17).

Por seu turno, a defesa do réu (fls. 18/22) argumentou que as afirmações encartadas no pleito de desaforamento são divorciadas de qualquer elemento concreto, lastreando-se em afirmações abstratas, aduzindo que, desde o início da persecução criminal inexistiram fatos que atentassem contra a segurança pessoal do réu.

Concluiu que o fato de muitos professores comporem a lista de jurados não possui o condão de comprometer a imparcialidade dos membros do Júri, motivo pelo qual mostrou-se contrária a procedência do pleito ministerial de desaforamento.

A Procuradora de Justiça Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater (fls. 27/29) se manifestou pelo deferimento do presente pedido de desaforamento.

Na fl. 30, determinei o retorno dos autos à origem para que o MM. Juízo a quo se manifestasse expressamente acerca do pedido formulado nos autos, nos termos 427, §3º do CPP, sendo a manifestação juntada nas fls. 34-35 e, após remessa ao custos legis, este último ratificou a manifestação já apresentada pela ente Ministerial (fls. 37/38).

O Magistrado remeteu informações complementares por email, cujo teor é favorável ao pleito, aduzindo que no caso em análise existem fortes indícios de participação do réu em grupo de extermínio atuante na localidade, respondendo no momento a outros processos por provável participação em diversas execuções, o que causa na população forte temor, afetando a imparcialidade do tribunal do júri.

É o Relatório.

**V O T O**

Analisando os autos, verifico que os argumentos trazidos pela defesa do requerente evidenciam a necessidade do desaforamento pretendido, senão vejamos:

O instituto da mutatio fori é medida excepcional, regularmente previsto no art. 427 do Código de Processo Penal, sendo inconteste que qualquer das hipóteses nele aventadas autorizam o desaforamento da causa – tais como a suspeição da imparcialidade dos jurados ou a segurança do réu.

In casu, percebe-se que o pleito lastreia-se sobre dois pilares para justificar sua procedência, a ameaça existente sobre a imparcialidade dos jurados bem como a segurança do réu.



De plano, cumpre destacar que as provas encartadas nos autos, às fls. 06/09, demonstram que os jurados em sua quase totalidade compartilham com a esposa da réu o mesmo ofício, em comarca de reduzido tamanho, sendo possível vislumbrar-se influência na convicção íntima dos jurados, que desde o início podem ter julgamento parcial por sentirem-se, ou de fato serem, próximos a conjuge do réu, ou ao menos esta possui facilidade de acesso ao corpo de jurados, através de amigos em comum, possibilidade que, por si só, revela-se extremamente nociva ao instituto do júri.

Ademais, conforme informado pelo magistrado de piso, o réu possivelmente faz parte de grupo de extermínio com ampla atuação na Comarca, o que desperta temor no corpo de jurados, que encontram-se imersos na área de atuação do citado grupo, de modo que seu ânimo para condenar o réu pode, indubitavelmente, restar maculado por tal temor, fato que não subsiste com a remessa dos autos para comarca diversa daquela onde atua o grupo de extermínio do qual possivelmente faz parte o réu.

Nesse giro, cumpre destacar que a imparcialidade do conselho de sentença é, inapelavelmente, o que se pode ter como mais basilar em um julgamento do Tribunal do júri que se pretenda ter como justo, isso por que um júri viciado por opiniões pregressas ou sentimentos de temor atenta contra o próprio comando constitucional que entrega ao Conselho de Sentença, formado por representantes do seio social, a decisão sobre os crimes contra o bem de maior relevância do ser humano, a sua vida.

Verifica-se que a própria segurança do réu se encontra ameaçada, pois como informado pelo Ministério Público, os irmãos da vítima são voltados a criminalidade, tendo um destes, Alex Coelho Ramos, sido denunciado pelo homicídio de uma das testemunhas de defesa de um dos acusados de compor o grupo de extermínio do réu, de modo que, mostra-se patente o risco oferecido a segurança do réu, bem como ao curso regular do processo, que não se pode conceber, ocorra sobre a égide da ameaça.

Percebe-se, de todo o exposto, que as provas colacionadas, as situações fáticas contidas nos autos e a manifestação favorável do juízo da causa tornam a procedência do pleito medida alinhada a sistemática legal que rege o tema e albergada pela jurisprudência, vejamos:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS II e IV, DO CÓDIGO PENAL. DESAFORAMENTO. NECESSIDADE. DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS CONFIGURADA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. COMARCA DISTANTE. PRETERIÇÃO DAS MAIS PRÓXIMAS. POSSIBILIDADE. I - Conforme a atual redação do art. 427 do CPP, o desaforamento é autorizado, mediante comprovação calcada em fatos concretos, quando o interesse da ordem pública o reclamar ou quando houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado. II - A partir das circunstâncias delimitadas nos autos - pressão relatada pelos integrantes do Conselho de Sentença, bem como manifestação favorável do Juiz condutor do feito -, é possível concluir pela configuração de dúvida quanto à imparcialidade dos jurados, o que, por sua vez, autoriza a medida sempre excepcional do desaforamento. III - A competência será deslocada para o local mais próximo daquele em que originariamente



tramitava o feito, caso ali não persistam os mesmos motivos que ensejaram a medida, pois, se persistirem, e desde que o Tribunal o faça de forma fundamentada, o julgamento poderá ocorrer em localidades mais remotas (Precedentes). IV - Exsurgindo dos autos que os motivos que autorizaram o desaforamento extravasaram os limites da comarca em que iniciada a ação penal, para alcançar outras localizadas em regiões sertanejas ou do agreste pernambucano, correta se mostra a remessa do feito para julgamento na Comarca da Capital. Ordem denegada.

(STJ - HC: 144264 PE 2009/0153647-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 19/11/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2010)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. SUSPEITAS DE PARCIALIDADE DOS JURADOS. EXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS CONCRETAS. FORTE INFLUÊNCIA POLÍTICA NA REGIÃO. RELEVÂNCIA DA OPINIÃO DO JUÍZOSINGULAR QUE PRESIDE A CAUSA. COMARCA DA CAPITAL. PROVIDÊNCIANECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. A fixação da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, em regra, se dá no local onde se consumou a infração penal, de acordo com o disposto no artigo 70, primeira parte, do Código de Processo Penal. 2. Admite-se, contudo, de forma excepcional, a modificação desta competência em razão da verificação de eventos específicos elencados no artigo 427 do Código de Processo Penal. 3. Nos pedidos de desaforamento, por ser medida de exceção, há enorme relevância da opinião do magistrado que preside a causa sobre a possível parcialidade do júri, porquanto é quem detém a relação direta com a sociedade onde seria formado o corpo de jurados, sendo apto a informar a realidade concreta da repercussão do delito na comarca. 4. No caso em apreço, o Magistrado Singular consignou que eventual julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri no distrito da culpa estaria comprometido, pois seria forte a influência política que ele exerce na região, evidenciando que o convencimento dos jurados não se formaria de modo livre e consciente. 5. Assim, havendo a demonstração de elementos concretos e específicos passíveis de interferir na imparcialidade dos jurados e aptos a justificar o deslocamento da competência para o Tribunal do Júri da comarca da capital, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal suportado. 6. Ordem denegada.

(STJ - HC: 219739 RJ 2011/0229924-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 06/03/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/03/2012)

Pelo exposto, acompanhando o parecer ministerial defiro o pedido de desaforamento e determino o envio dos autos para a comarca de Abaetetuba – PA, devendo a Vara do Tribunal do Júri desta localidade processar e julgar o feito do já pronunciado Benedito Nei Ferreira Queiroz.

É o meu voto.

Belém, 11 de julho de 2016.

Des. . RONALDO MARQUES VALLE  
Relator



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160275432239 N° 162092**



00858027720158140000



20160275432239

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**